



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Rubem Alves de Lima		UF: PB
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Matemática, concluído na Faculdades Integradas de Ariquemes (Nova FIAR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000455/2020-72		
PARECER CNE/CES Nº: 609/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de convalidação de estudos realizados por Rubem Alves de Lima no curso superior de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Matemática, concluído na Faculdades Integradas de Ariquemes (Nova FIAR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia. Rubem Alves de Lima, brasileiro, servidor público federal, lotado na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), domiciliado no município de Cabedelo, no estado da Paraíba, encaminhou requerimento à egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

O requerimento está vazado nos seguintes termos, *ad litteram*:

[...]

*Ao Ilmo Senhor Presidente do CNE/MEC
E ao Ilmo Senhor Presidente da CES/CNE/MEC,*

Assunto: *Solicitação de convalidação de estudos, realizados por **Rubem Alves de Lima**, no curso de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Matemática, ministrado pela “**Faculdades Integradas de Ariquemes (FIAR)**”.*

Senhor Presidente da CES/CNE/MEC,

Eu, Rubem Alves de Lima, brasileiro, servidor público federal, lotado na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), [...] – E-mail: rubem.al@hotmail.com, venho, na qualidade de cidadão brasileiro, perante essa egrégia Câmara de Educação Superior (CNE/CNE/MEC), solicitar convalidação do meu certificado de complementação pedagógica em matemática emitido pelas Faculdades Integradas de Ariquemes (FIAR). Justifico o pedido pelos fatos e fundamentos aduzidos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Eu, autor deste pedido, concluí o curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (o qual confere uma licenciatura para atuar na educação básica como professor), em 14 de dezembro de 2018, como mostra o certificado, em anexo, emitido pelas FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES.

Porém, os fatos evidenciam má-fé e prática abusiva pela referida instituição de ensino, como mostrarei adiante.

*Sabe-se que a Resolução 02/2015/CNE, vigente à época, que regulamentava o Curso de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados, em seu artigo 14º, não define o documento a ser emitido ao concluinte (diploma ou certificado). Por essa razão (omissão na resolução) o mesmo Conselho que a elaborou e a aprovou se manifestou formalmente por meio de ofícios e pareceres, a fim de pacificar tal entendimento. Cito, fielmente, o excerto do **Parecer 06/2019/CNE**:*

*No âmbito do CNE, a equivalência dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados também está completamente estabelecida. Os Ofícios nº 187/2018 e nº 274/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, do Presidente da Câmara de Educação Superior (CES/CNE), asseguram que: [...] os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertados sob a vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015 são **equivalentes a cursos de licenciatura na área cursada** e a comprovação dos estudos realizados pelos seus egressos se dará **por meio de diploma** que deverá observar o disposto na legislação que trata do assunto.*

*Assim, essa questão foi pacificada pelo CNE/MEC, sendo, portanto, um **DIPLOMA** a ser emitido ao egresso do curso de formação pedagógica que o concluiu na vigência da Resolução 02/2015/CNE.*

Tem-se em vista que o Conselho Nacional de Educação (CNE) é o órgão competente para interpretar suas resoluções e resolver os casos omissos contidos nelas:

*Art. 3º - As Câmaras emitirão pareceres e deliberarão, **privativa** e autonomamente, sobre os assuntos e elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recuso ao Conselho Pleno.*

*Art. 5º – São atribuições da Câmara de Educação Superior, com **competência terminativa**, nos termos do art. 3º:*

IX – analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação superior.

*Sendo, então, o parecer 06/2019 firme em afirmar que: a comprovação dos estudos realizados pelos egressos dos cursos de formação pedagógica se dará **por meio de diploma**, não há razão para a instituição de ensino supracitada negar a emissão do diploma.*

*No **OFÍCIO Nº 92/2020/SE/CNE/CNE-MEC** emitido a mim pela profa. Maria Helena Guimarães de Castro, ressaltou-se que:*

*4. Dessa maneira, depreende-se que os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertados sob a vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, são **equivalentes a cursos de licenciatura** na área cursada e a **comprovação dos estudos** realizados pelos seus egressos se dará **por meio de diploma** que deverá observar o disposto na legislação que trata do assunto.*

5. *Por oportuno, convém ressaltar que a Resolução CNE/CP nº 2/2015 foi revogada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a formação de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).*

6. *No que tange à matéria, informamos que persiste o entendimento deste Conselho, permanecendo o **Diploma como o documento adequado para comprovar os estudos realizados pelos seus egressos dos Programas de Complementação Pedagógica.***

DA JUSTIFICATIVA E DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO AO CNE/MEC

*O pedido de convalidação ao CNE/MEC se faz pelo fato de que o perigo da demora (“Periculum In Mora”) se encontra presente nesta demanda uma vez que **me encontro aprovado em concurso público federal, conforme documento em anexo publicado no Diário Oficial da União (D.O.U).** Assim, corro o risco de perder a oportunidade de assumir o cargo público para o qual foi aprovado devido à ausência documental (diploma).*

Friso, ainda, que essa questão toda foge ao meu controle, tendo em vista que não foi ocasionada por mim, mas pela Instituição de Ensino Superior que, deliberadamente, mantém sua posição de não entregar o diploma, mas apenas o certificado.

Isso é demonstrado pelo fato de que já adotei as medidas judiciais para emissão do referido documento, tendo o Juiz de direito deferido a liminar (documento em anexo), determinando que a IES emitisse o diploma. Porém, a Instituição não acatou a medida judicial (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 0800063-41.2020.8.15.0731 - Obrigação de Fazer / Não Fazer).

Diante do exposto e tendo em vista as atribuições de análise de mérito, controle normativo e suas discricionariedades por parte desse egrégio Conselho e suas Câmaras, venho, respeitosamente, solicitar que:

1) *Este conselho, na apreciação dos autos, leve em conta a boa-fé do egresso do curso de formação pedagógica, a excepcionalidade apresentada pelo autor por ter sido aprovado em concurso público e a dificuldade de acatamento das decisões (judiciais e administrativas) por parte da IES Faculdades Integradas de Ariquemes;*

2) *Sejam analisados os documentos anexados aos autos;*

3) *Seja deferido o pedido de convalidação dos estudos apresentados aqui pelo requerente, Rubem Alves de Lima, tendo em vista ter cursado toda a estrutura curricular e arcado com as mensalidades do curso, a fim de obter a titulação de licenciado de fato e de direito, tendo, assim, demonstrado sua boa-fé, ponto esse que pode ser levado em conta nas decisão tomadas pelos órgãos da União.*

Respeitosamente,

Rubem Alves de Lima (assinatura)

Documentos anexados aos autos:

- 1) *Dados das Faculdades Integradas de Ariquemes no Sistema e-MEC;*
- 2) *Fotocópia da CNH com numeração do RG e CPF;*
- 3) *Fotocópia (frente e verso) do diploma de bacharel em Engenharia Ambiental, conferido pela Faculdade Internacional da Paraíba (FPB), expedido em 28 de setembro de 201*
- 4) *Histórico Escolar do Curso de Engenharia Ambiental, emitido em 18 de agosto de 2015 pela Secretaria Acadêmica da Faculdade Internacional da Paraíba (FPB);*
- 5) *Fotocópia do Certificado de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica equivalente à licenciatura, conferido pelas Faculdades Integradas de Ariquemes (Fiar), datado de 28 de fevereiro de 2019.*
- 6) *Fotocópia do Histórico Escolar do Curso: Programa Especial de Formação Pedagógica – Licenciatura em Matemática, conferido pelas Faculdades Integradas de Ariquemes (Fiar), datado de 28 de fevereiro de 2019;*
- 7) *Documento que mostra a provação em concurso público publicada no D.O.U.;*
- 8) *Cópia da liminar judicial que foi descumprida pelo IES Faculdades Integradas de Ariquemes (Fiar);*
- 9) *OFÍCIO Nº 92/2020/SE/CNE/CNE-MEC.*

Parecer do Relator

Os argumentos que embasaram a solicitação de convalidação dos estudos expostos pelo requerente merecem toda a atenção possível e devem ser analisados à luz dos normativos que regem a matéria em comento.

O instituto da convalidação dos atos administrativos, na esfera da União, está esculpido no artigo 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que versa sobre a regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Sobre o tema, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina que a convalidação é “*o ato administrativo pelo qual é **suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado***”. (Grifo nosso).

Ao depurarmos a demanda em apreço, percebemos que, em face dos documentos acostados aos autos e da posição firmada pelo Conselho Nacional de Educação em relação à matéria, vislumbramos concretamente que há, de fato, um vício na forma como foi conferida a titulação ao interessado.

Depreende-se que o requerente **concluiu o curso de formação pedagógica para graduados não licenciados** (o qual confere uma licenciatura para atuar na educação básica como professor de Matemática), em 14 de dezembro de 2018. Todavia, ao conferir-lhe o grau de licenciado em Matemática, a Instituição de Educação superior (IES) emitiu certificado ao invés de Diploma, que se reveste, na perspectiva adotada pelo Conselho Nacional de Educação, como o documento adequado à hipótese.

No bojo das suas expostas razões o peticionário refere-se propriamente à **Resolução CNE/CP nº 2**, de 1º de julho de 2015, que regulamentava à época, em seu artigo 14, o **Curso de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados**, *in verbis*:

[...]

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;

II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

IV - deverá haver 500 (quinhentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso I deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

VI - deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição;

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

§ 4º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 6º *A oferta de cursos de formação pedagógica para graduados deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.*

§ 7º *No prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.*

Percebe-se, do dispositivo transcrito, que a norma é silente quanto ao documento adequado à certificação para aqueles que concluíssem programa de complementação pedagógica. Todavia, o próprio CNE, em virtude desta omissão normativa, por intermédio do Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de junho de 2019, de lavra do Conselheiro José Francisco Soares, firmou o seguinte entendimento sobre o tema:

[...]

No âmbito do CNE, a equivalência dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados também está completamente estabelecida. Os Ofícios nº 187/2018 e nº 274/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, do Presidente da Câmara de Educação Superior (CES/CNE), asseguram que:

[...]

*os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertados sob a vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015 são equivalentes a cursos de licenciatura na área cursada e a **comprovação dos estudos realizados pelos seus egressos se dará por meio de diploma que deverá observar o disposto na legislação que trata do assunto.** (Grifo nosso)*

Ora, o trecho extraído do Parecer CNE/CEB nº 6/2019 não poderia ser mais claro:

- a) os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertados sob a vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015 são equivalentes a cursos de licenciatura na área cursada;
- b) a comprovação dos estudos realizados pelos seus egressos se dará por meio de diploma.

Dessa forma, o Parecer CNE/CEB nº 6/2019 esclarece em definitivo os termos da **Resolução** CNE/CP nº 2/2015 e pacifica o assunto no âmbito do egrégio Conselho Nacional de Educação.

Por elucidar mais ainda o caso objeto de apreciação, transcreve-se abaixo, *ipsis litteris*, o Ofício nº 92/2020/SE/CNE/CNE-MEC enviado ao peticionário pela eminente conselheira Maria Helena Guimarães de Castro:

[...]

OFÍCIO Nº 92/2020/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

Ao Senhor RUBEM ALVES DE LIMA

[...]

Assunto: Questionamentos sobre a Formação Pedagógica

Referência: Consulta via telegrama Processo SEI/MEC nº 23001.001081/2019-79

Prezado,

1. Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação (CNE), a consulta via telegrama, encaminhada pelo Sr. Rubem Alves de Lima, pelo qual solicita informações sobre a complementação pedagógica e a diplomação correta para esses licenciados.

[...]

*4. Dessa maneira, depreende-se que os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertados sob a vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, são equivalentes a cursos de licenciatura na área cursada e a **comprovação dos estudos** realizados pelos seus egressos se dará **por meio de diploma** que deverá observar o disposto na legislação que trata do assunto.*

5. Por oportuno, convém ressaltar que a Resolução CNE/CP nº 2/2015 foi revogada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

*6. No que tange à matéria, informamos que persiste o entendimento deste Conselho, permanecendo o **Diploma como o documento adequado para comprovar os estudos realizados pelos seus egressos dos Programas de Complementação Pedagógica.***

Atenciosamente,

*MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Presidente da Comissão de Formação de Professores
Conselho Pleno Conselho Nacional de Educação*

Haja vista o supramencionado e, embasado na legislação vigente, em particular nos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE), este relator entende não haver dúvidas que o Diploma é o documento adequado à comprovação dos estudos realizados pelo interessado no âmbito do Programa de Complementação Pedagógica.

Em contrapartida, entendo que não cabe ao CNE o saneamento do vício detectado. De acordo com o artigo 48, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preceitua que “*Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação*”. Ao regulamentar a matéria, assim versou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. (Grifo nosso)

§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Por conseguinte, a legislação é transparente ao imputar à própria IES a obrigação de emitir os diplomas vinculados aos seus cursos. Assim, no caso concreto, compete às Faculdades Integradas de Ariquemes (Nova FIAR) a reparação do vício apontado, devendo, neste sentido, emitir o respectivo diploma ao interessado, sob pena de infringir a legislação educacional, em especial a hipótese prevista no artigo 72, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, que aduz explicitamente que:

[...]

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

(...)

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; (Grifo nosso)

Neste cenário, a despeito da incompetência do CNE para sanear o vício inserido no pleito, faz-se necessário declarar o reconhecimento do direito do interessado em obter o documento adequado à sua titulação. Destarte, conforme o supramencionado, a legislação é alva e imperativa ao impor às Faculdades Integradas de Ariquemes (Nova FIAR), localizada no município de Ariquemes, no Estado de Rondônia, o dever de corrigir seu ato, materializando-se na emissão do diploma em nome do peticionário Rubem Alves de Lima.

Dessa forma, norteados pelo acima exposto, este Relator propõe o seguinte voto a esta Câmara.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos, realizados por Rubem Alves de Lima, no curso superior de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Matemática, ministrado pela Faculdades Integradas de Ariquemes (Nova FIAR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente